

LEI Nº 018/18 DE 30 DE Agosto 2018.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí

Aprovado em sessão Ondinaúris

Em 27/08/18 por Unanimidade

Em 1º, 2º e 3º turnos

Raimundo R. de Moura Neto Presidente

José B. Secretário

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Piauí – Piauí, às diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I. prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. estrutura e organização dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, conforme Lei Orgânica Municipal, respeitadas às disposições constitucionais e legais, correspondem, para

o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2019 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, e serão adequadas às condições para implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA de 2019, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos (FMS, FMAS, FME, UMS e FUNDEB).

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – AÇÃO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental onde são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – SUBAÇÃO: é o desdobramento da ação, demonstrando as metas fiscais dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – PROJETO: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – OPERAÇÕES ESPECIAIS: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – ÓRGÃO: identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do município;

VIII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do município, conjugada com o órgão;

IX – ORIGEM DAS FONTES DE RECURSOS: o agrupamento da origem de fontes de recursos contidos na LOA por categorias de programação; e

X – FONTE ANALÍTICA: detalhamento específico da fonte e destinação de recursos no município.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

CNPJ nº 06.553.960/0001-65

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, discriminando a despesa no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão Unanimidade
Em 27/08/18 por unanimidade
Em 1º, 2º e 3º votos
Raimundo Ribeiro Maia Neto Presidente
Francisco Barroso de Carvalho Neto Secretário

-
- II. do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
 - IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
 - V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
 - VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
 - XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
 - XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
 - XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
 - XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
 - XV. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
 - XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
 - XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
 - XVIII. da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

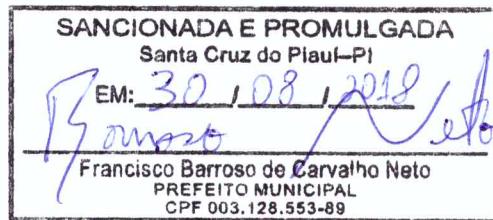
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e refinanciamento da Dívida;



CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridades, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas – extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 12º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e serem procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17º – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 1% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o coo-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

Comara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão Ordinária
Em 27/08/18 por Unanimidade
Em 15, 21 e 23 ultas
Raimundo Ribeiro Maia Neto Presidente
Presidente
Secretario

III – prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18º – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de até 01% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19º – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20º - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Administração, até 01 de setembro de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21º - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 22º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se à ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23º - A Lei Orçamentária para 2019 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais a exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Art. 26º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º – No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29º - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – lei autorizativa;

- II – existirem cargos vagos a preencher;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30º – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

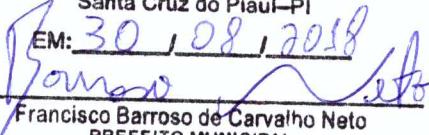
§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

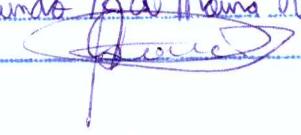
§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31º – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32º – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

SANCIONADA E PROMULGADA	
Santa Cruz do Piauí-PI	
EM: <u>30/08/2018</u>	
	
Francisco Barroso de Carvalho Neto PREFEITO MUNICIPAL CPF 003.128.553-89	

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão Ordinária
Em 27/08/18 por Unanimidade
Em 1º, 2º e 3º votos
Raimundo Ribeiro Maia Neto Presidente
Secretário


Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 33º - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres subsequentes:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 35º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2019 a despesa com pessoal poderá ser acrescida até o percentual fixado pelo Governo Federal bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36º – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de

acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- 5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37º – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40º - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 41º - Poderá ser apresentada a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualização da base de cálculo do imposto e a isonomia;

II – quanto ao imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da CF;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

VII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação da carga tributária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 42º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43º – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 45º – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 48º – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49º – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 50º – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 51º - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

I – Anexo I – Das Metas Fiscais;

II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 52º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

CNPJ nº 06.553.960/0001-65

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ –
PIAUÍ.

Santa Cruz do Piauí (PI), 30 de Agosto de 2018.

Francisco Barroso de L Neto
Francisco Barroso de Carvalho Neto

Prefeito Municipal



Camara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão Ordinária
Em 27/08/18 por Unanimidade
Em fôr 27 e 3º votos
Raimundo R. de Moura Neto Presidente
Raimundo R. de Moura Neto
Secretario

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2019

Estamos apreendendo a lidar com as adversidades que a máquina pública apresenta poucos recursos e muito trabalho, portanto, as prioridades e metas para 2019 é a continuidade das de 2018, porque há muito o que se fazer e um ano é pouco principalmente para o nosso Município que ainda necessita de grandes mudanças.

Mudanças essas que precisam de parcerias com os Governos Federal e Estadual, para se realizar, e que este ano, por se tratar de um ano de economia em crise, teremos limites para arrecadação de recursos através de Convênios.

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Continuar equilibrando as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para cada espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa:
 1. Coordenação mais produtiva dos programas previstos,
 2. Redução das despesas de custeio,
 3. Desenvolver programas de modernização dos serviços,
 4. Treinamento de pessoal e
 5. Informatização dos procedimentos.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;

- Melhoramento da infra-estrutura das Secretarias Municipais;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade;

AGRICULTURA

- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoiar a regularização de propriedades rurais;
- Assistência aos pequenos produtores com fornecimento de máquinas agrícolas para o preparo da terra;

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual
 - consultas médicas e odontológicas
 - consultas coletivas: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Implantar campanhas de educação na área da Saúde;
- Ampliar o NASF;

- Apoio a população de baixa renda, em tratamento de saúde fora do município, especialmente na cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Construção/ reforma de postos de saúde na Zona Rural;
- Qualificação e capacitação dos servidores da saúde;
- Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados ou garantir rede pública para acesso aos serviços de saúde pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda.
- Doação a pessoas de baixa renda de óculos e prótese dentária.

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar - MSD;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade nas ruas e avenidas do Município;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Construção/reforma e ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda, em parceria com o Governo Federal;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Realização de estudos geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Motoniveladoras e trator D-8 ou equivalente.
- Arborização das ruas, avenidas, vilas, bairros da sede e povoados;

- Buscar parceria com órgãos federais para a construção de aterro sanitário;
- Adequar os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reforma e construção de praças públicas nas zonas rural e urbana;

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes, buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de padrões básicos de funcionamento escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, inclusive creches;
- Melhorar a qualidade da informação e de avaliação educacional;
- Desenvolvimento profissional dos docentes da Educação Básica;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Manter a formação continuada dos professores e técnicos de educação através de capacitação permanente;
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, através de fóruns e comitês específicos para a sede municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da rede municipal de Ensino;
- Construção de quadras de esporte nas escolas de maior oferta de vagas;

- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogos e Assistentes Sociais);
- Ampliação de escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Atualização do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação, Criando incentivo para uma educação de qualidade para a população estudantil e realização profissional para os servidores.

ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de quadras de esporte e aquisição de equipamentos;
- Construção/ reforma de ginásios poliesportivos;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário ás entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;



CULTURA

- Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, aniversário da cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação de políticas de preservação do meio ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/92), conjugando:

I- políticas sociais básicas; II- assistência social; III - proteção especial; e IV - garantia de direitos;

- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócios-educativo e prevenção jurídico-legal;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco:
 - violência,
 - prostituição,
 - uso de drogas e
 - exploração no trabalho.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município (Bolsa Família).
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes em situação de calamidade pública;
- Dar cumprimento aos planos de assistência social e de saúde;
- Promover manutenção dos programas de assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo para o deslocamento da assistente social em visitas à zona rural;

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão ordinária
Em 27/08/18 por unanimidade
Em 1º, 2º e 3º votos
Raimundo R. de Moraes Neto presidente
Secretário

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

CNPJ nº 06.553.960/0001-65

DIREITOS CIVÍS

- Convenio com os órgãos para fornecimento de Carteira de Identidade. Carteira do Trabalho, CPF e Certidão de Nascimento e de Óbitos.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

Santa Cruz do Piauí, PI, 30 de Agosto de 2018.

Francisco Barroso de Neto
Francisco Barroso de Carvalho Neto

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Aprovado em sessão Ordinária
Em 27/08/18 por Unanimidade
Em 1º, 2º e 3º votos
Raimundo R. de Moura Neto Presidente
Jair Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
 2019

AMF - DEMONSTRATIVO I - LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			R\$ 1,00			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x 100
Receita Total	18.010.726	17.326.318	16.897.635	16.255.524	17.404.564	16.743.190						
Receitas Primárias (I)	17.764.556	17.089.503	16.644.080	16.011.605	17.143.403	15.024.893						
Receita de Aplicações Financeiras	40.170	38.643	41.375	39.802	42.616	40.996						
Receita de Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-						
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	206.000	198.172	212.180	204.117	218.545	210.240						
Receita de Amortiz. De Emppr. Financ., Refinanc.	-	-	-	-	-	-						
Despesa Total	18.010.726	17.326.318	16.897.635	16.255.524	17.404.564	16.743.190						
Despesas Primárias (II)	17.838.829	17.160.954	16.720.561	16.085.179	17.118.489	15.003.058						
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-						
Amortização da Dívida	171.897	165.364	177.074	170.345	286.075	275.204						
Concessão de Emprestimos	-	-	-	-	-	-						
Aquisição de títulos de Cap. JÁ Integralizados.	-	-	-	-	-	-						
Resultado Primário (III) = (I – II)	(74.273)	(71.451)	(76.481)	(73.574)	24.914	21.835						
Resultado Nominal	(74.273)	(71.451)	(76.481)	(73.574)	24.914	21.835						
Dívida Pública Consolidada	171.897	157.415	177.074	155.192	286.075	250.723						
	-	-	-	-	-	-						

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,0% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.

O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO

MÉDIA DE CRESCIMENTO ARRECADAÇÃO (03 ÚLTIMOS ANOS)

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7ª EDIÇÃO, DISPONIVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>
 INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA. Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7º edição).

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019 valor corrente/1.045	2020 valor corrente/1.092
2021 valor corrente/1.141	

2019	2020	2021
32%	32%	32%
4,0	4,0	4,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2019

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I		R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2017	% PIB	metas realizadas 2017	% PIB	VARIAÇÃO % (c/a)x100
Receita Total	16.704.659		13.209.578		(3.495.081) (21)
Receita de Aplicações Financeiras	11.108		22.352		11.244 101
Receita de Operações de Crédito	-		-		-
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	20.476		-		(20.476) -
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-		-		-
Receita Primária (I)	16.673.075		13.187.226		(3.485.849) (21)
Despesa Total	16.704.659		13.433.366		(3.271.293) (20)
Juros e Encargos da Dívida	-		-		-
Amortização da Dívida	168.784		134.777		(34.007) (20)
Concessão de Emprestimos	-		-		-
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-		-		-
Despesas Primárias (II)	16.535.875		13.298.589		(3.237.286) (20)
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	137.200		(111.363)		(248.563) (181)
Resultado Nominal	137.200		(111.363)		(248.563) (181)
Dívida Pública Consolidada(precatórios+op. crédito+Rest a pagar)	-		-		-
Dívida Consolidada Líquida(DPC - DISPONÍVEL)	-		-		-
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2017				

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
 Aprovado em sessão Ordinária
 Em 27/08/18 por Unanimidade
 Em 1º, 2º e 3º votos
 Raimundo R. de Maia Neto Presidente
 Secretario

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					R\$ 1,00
	2016	2017	%	2018	%	
Receita Total	12.423.743	13.209.578	0,0633	12.522.800	-0,051991	18.010.726
Receita de Aplicações Financeiras	24.241	41.000	69%	52.230	27%	40.170
Receita de Operações de Crédito				92.700		-
Receita de Privatizações/Altaeração de Ativos				51.500		206.000
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.						212.180
Receita Primária (A)	12.399.502	13.168.578	6%	12.326.370	-6%	17.764.556
Despesa Total	12.871.632	13.433.366	4%	12.522.800	-7%	18.010.726
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	-	-	#DIV/0!
Amortização da Dívida	111.426	134.777	21%	53.000	-61%	171.897
Concessão de Empréstimos						
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.						-
Despesa Primária (B)	12.760.206	13.298.589	4%	12.469.800	-6%	17.838.829
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(360.704)	(130.011)		(143.430)		(74.273)
Resultado Nominal	(360.704)	(130.011)		(143.430)		(74.273)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	111.426	134.777				171.897
(-) Disponibilidade Financeira (II)						177.074
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = I - II	111.426	134.777	-	-	171.897	-
FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA	2016	2017	2018		177.074	-
					286.075	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2021	%
	2016	2017	%	2018	%	2019		
Receita Total	12.423.743	13.209.578	6%	11.983.541	-9%	17.326.318	45%	16.255.524
Receita de Aplicações Financeiras	24.241	41.000	69%	49.981	22%	38.643	-23%	39.802
Receita de Operações de Crédito	-	-	#DIV/0!	88.708	#DIV/0!	-	-	3%
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	-	-	#DIV/0!	49.282	#DIV/0!	198.172	302%	204.117
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primária (A)	12.399.502	13.168.578	6%	11.795.569	-10%	17.089.503	0%	16.011.605
Despesa Total	12.871.632	13.423.366	4%	11.983.541	-11%	17.326.318	45%	16.255.524
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-
Amortização da Dívida	111.426	134.777	21%	50.718	-62%	165.364	226%	170.345
Concessão de Emprestimos	-	-	-	0%	-	-	-	-
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária (B)	12.760.206	13.298.589	11.932.823	17.160.954	16.085.179	15.003.058	-7%	
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(360.704)	(130.011)	(137.254)	(71.451)	(73.574)	21.835		
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(360.704)	(130.011)	(137.254)	(71.451)	(73.574)	21.835		
Dívida Pública Consolidada	111.426	134.777	-	50.718	-	165.364	-	170.345
(-) Disponibilidade Financeira	-	-	-	-	-	-	-	275.204
Dívida Consolidada Líquida	111.426	134.777	-	50.718	-	165.364	-	170.345
						-	275.204	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio / Capital	5.606.707		4.718.162		5.108.844
Reservas					
Resultado Acumulado					
TOTAL	5.606.707	0%	4.718.162	0%	5.108.844

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio					
Reservas					
Lucros ou Prejuízos					
Acumulados					
TOTAL					

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC: 2015 2016 2017

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí

Aprovado em sessão ordinária

Em 27/08/18 por Unanimidade

Em 1º de setembro

Raimundo Ribeiro Maia Neto + Presidente

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

DEMONSTRATIVO V - Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

	2018	2017	2016	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	0	-	-
DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)	2018	2017	2016	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0	-	-	-
SALDO FINANCEIRO				
FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2016	2017	2018	

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017	R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial				
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS				
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS				
OUTROS APORTES AO RPPS				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
RESERVA DO RPPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)				
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS				

SEM MOVIMENTO

SEM MOVIMENTO

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alír			
EXERCÍCIO	RECEITAS P (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)
			SEM MOVIMENTO

FONTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí

Aprovado em sessão Undinária

Em 27/08/18 por unanimidade

Em 1º, 2º e 3º votos

Raimundo Ribeiro Neto Presidente

Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
2019**

Tabela 8 - LRF: art. 4º, § 2º, inciso V

10IAL
FONTE.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí
Presidente: José Inácio
Provedor em sessão: Waldemir Vaz
Em 27/08/1898
Em 1º, 2º e 3º votos
Presidente: Raimundo da Mota
Secretário: Francisco

SANCIONADA E PROMULGADA
Santa Cruz do Piauí - PI
E.M.: 30 / 08 / 2018
Jonatas
FERNANDO BARROSO DE CAYATHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 003.128.553-89

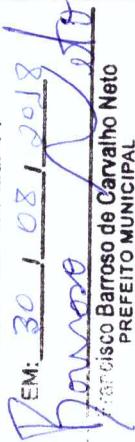
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

<u>EVENTOS</u>	2019	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	SEM movimento	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-	

FONTE:

SANCIONADA E PROMULGADA
Santa Cruz do Piauí-PI


 EM: 30 / 08 / 2018
 Francisco Barroso de Carvalho Neto
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF 003.128.553-89

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art.4 § 3)	Riscos Fiscais	valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO			DESCRICAÇÃO	
Condenações Judiciais	123.000,00	Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito		133.000,00
Juros Orçados a Menor	10.000,00	e da utilização da Reserva de Contingência		
Realização de despesas não passíveis	50.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação		50.000,00
de previsão em decorrência de situação				
de emergência ou de calamidade pública				
(seca, estiagem, surtos epidêmicos)				
SUBTOTAL	183.000,00	SUBTOTAL		183.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos	Valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRICAÇÃO	
Frustação de arrecadação	400.000,00	Diminuição das despesas de investimentos	420.000,00
Discrepância de projeção No FPM/FPE	20.000,00		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	420.000,00	SUBTOTAL	420.000,00
TOTAL	603.000,00	TOTAL	603.000,00

Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí:
 Aprovada em sessão ordinária
 Em 27/08/18 por unanimidade
 Em 1º, 2º e 3º votos
 Francisco Barroso - Presidente
 Rosane de Souza Neto - Vice-Presidente
 Secretaria